



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS
DIVISÃO DE NORMAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/DINRI/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.017449/2023-81

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1. ASSUNTO

1.1. Atualização de atos normativos inferiores a Decreto, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA), a saber: RESOLUÇÃO DIPOA Nº 2, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002 (SEI 27143690).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.
- 2.2. LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.
- 2.3. DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da atualização de atos normativos inferiores a Decreto, do DIPOA, com sua conversão em instrumento normativo apropriado.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de revisão e atualização da RESOLUÇÃO DIPOA Nº 2, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002 (SEI 27143690), nos termos do Decreto nº 12.150, de 20 de agosto de 2024:

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional observarão as diretrizes e os objetivos da Estratégia Regula Melhor em seus planejamentos e em suas ações operacionais relacionadas com o processo regulatório.

[...]

Art. 3º São diretrizes da Estratégia Regula Melhor:

[...]

IV - uso de linguagem simples - utilização de linguagem simples, clara e concisa, para que as regulações sejam acessíveis e as partes interessadas possam facilmente compreender seus direitos e suas obrigações;

[...]

Art. 5º São objetivos específicos da Estratégia Regula Melhor:

[...]

V - promover a revisão periódica do estoque regulatório, a simplificação da regulação e a adoção de medidas regulatórias para reduzir a burocracia e os custos regulatórios e para incentivar a inovação;

4.2. A RESOLUÇÃO DIPOA Nº 2, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002 (SEI 27143690) foi publicada no Diário Oficial da União, de 20 de novembro de 2002, sob a competência do DIPOA.

4.3. O ato proposto tem a exclusiva finalidade de ajuste de forma, sem alteração de mérito. O seu conteúdo foi revisado quanto a sua redação, quanto aos termos do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e conforme as atualizações de procedimentos já implantadas.

4.4. Assim, trata-se de caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

4.5. Pelos mesmos motivos, consideramos ser possível a dispensa quanto ao uso dos mecanismos de participação social: a consulta interna, a consulta pública e a audiência pública. Esses mecanismos não são necessários porque a Resolução já é aplicada pelo Departamento junto a terceiros desde o ano de 2002, não são afetados demais Coordenações e Departamentos deste Ministério, tampouco outros órgãos da Administração Pública e não há alteração de mérito, não existindo inovação na norma que aumente o rigor quanto ao que já estava previsto e implantado pelo Departamento.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. RESOLUÇÃO DIPOA Nº 2, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002 (SEI 27143690)

6. CONCLUSÃO

6.1. Mediante o exposto, conclui-se pelo prosseguimento dos trâmites de publicação da Portaria proposta, apresentando-se aqui a Minuta 17 (39860388).



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE DEL NEGRI SARTORETTO DE OLIVEIRA**, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA, em 21/01/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 40157430 e o código CRC 77601C26.